



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

**Processo n°** 10840.001313/2001-36  
**Recurso n°** 159.608 Voluntário  
**Matéria** IRPF  
**Acórdão n°** 104-23.570  
**Sessão de** 10 de outubro de 2008  
**Recorrente** JOSÉ AUGUSTO CONSOLI  
**Recorrida** 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**  
Exercício: 1999

PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - ERRO DE FATO - MEIOS DE PROVA - É de se admitir o erro de fato para conduzir à revisão do lançamento, eis que, se o lançamento há de ser feito de acordo com o tipo abstrato da norma, há de conformar-se à realidade fática. Assim, estando demonstrada a existência de erro de fato no preenchimento da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, é cabível a retificação do lançamento, já que a prova do erro cometido pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, inclusive a presuntiva com base em indícios veementes, sendo, outrossim, livre a convicção do julgador.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DIRF - COMPROVAÇÃO - Incabível a manutenção do lançamento, a título de omissão de rendimentos, quando restar comprovado nos autos que houve falha no preenchimento das informações constante da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ AUGUSTO CONSOLI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *pe*

*Maria Helena Cotta Cardozo*  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
Presidente

*Nelson Mallmann*  
NELSON MALLMANN  
Relator

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA, ANTONIO LOPO MARTINEZ, PEDRO ANAN JÚNIOR e RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD.

## Relatório

JOSÉ AUGUSTO CONSOLI contribuinte inscrito no CPF/MF 864.416.128-87, com domicílio fiscal na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, à Travessa São João, n° 583 – Bairro Campos Elíseos, jurisdicionado a DRF em Ribeirão Preto - SP, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 43/44, prolatada pela Terceira Turma da DRJ/SPOII, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 48.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 26/03/01, Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 02/06), com ciência através de AR, em 30/04/01, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 4.021,88 (Padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora, de no mínimo, de 1% ao mês ou fração, calculados sobre o valor do imposto, relativo ao exercício de 1999, correspondente ao ano-calendário de 1998.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, onde a autoridade lançadora entendeu haver omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 15.050,40 pagos por Pepsico do Brasil Ltda. CNPJ 31.565.104/0001-77. Infração capitulada nos artigos 1° ao 3°, da Lei n° 7.713, de 1988; artigos 1° ao 3°, da Lei n° 8.134, de 1990; artigos 3° e 11, da Lei n° 9.250, de 1995 e artigo 21 da Lei n° 9.532, de 1997.

Em sua peça impugnatória de fls. 01, instruída pelos documentos de fls. 02/208, apresentada, tempestivamente, em 10/05/01, o contribuinte, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida à impugnação para declarar a insubsistência do Auto de Infração, com base, em síntese, no argumento de que não recebeu nenhuma intimação para esclarecimento e que o ocorrido se deu devido um erro na declaração da empresa, já que é proprietário somente de 30% dos rendimentos deste imóvel, conforme documentos anexos fornecidos pela imobiliária que administra o imóvel.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante a Terceira Turma da DRJ/SPOII conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção do crédito tributário, com base nas seguintes considerações:

- que embora o contribuinte alegue não ter sido intimado a prestar esclarecimento há nos autos prova de que isto ocorreu (fls. 31/32), não tendo o mesmo atendido à intimação;
- que as cópias de cheques apresentadas pelo contribuinte como prova a seu favor confirmam que o mesmo recebeu cerca de 50% do valor que a ele está sendo atribuído pela fonte pagadora PEPSICO DO BRASIL LTDA. (R\$ 7.851,09), no entanto, tal fato nada autoriza concluir na medida em que nada ficou comprovado com relação ao valor total do aluguel em questão e quem seriam os demais beneficiários desse aluguel.

A presente decisão está assim consubstanciada:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Exercício: 1999*

*Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALUGUÉIS.*

*Não restando comprovada a alegação do contribuinte de que apenas parte do rendimento a ele atribuído lhe pertence, mantém-se a autuação.*

*Lançamento Procedente em Parte."*

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 10/05/07, conforme Termo constante às fls. 45/46 verso, e, com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em tempo hábil (08/06/07), o recurso voluntário de fls. 48, instruído pelos documentos de fls. 49/64 no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que para corroborar com sua alegação que recebeu tão somente 30% do valor do aluguel total, esta anexando declaração de rendimentos (DIPF – exercício de 1999) e cópias dos cheques e depósitos bancários referentes ao restante (70%) do aluguel que foi recebido por seu pai Sr. Ercílio Consoli, CPF nº 207.655.178-68;

- que se partindo do princípio que a Receita Federal considerou como correto o valor do aluguel recebido por seu pai, Sr. Ercílio Consoli, CPF nº 207.655.178-68, que corresponde a 70% do total do aluguel recebido, não há razão para cobrar na sua declaração valor superior aos 30% restantes, constatando-se aqui que o equívoco esta nas informações da fonte pagadora PEPSICO DO BRASIL LTDA. e não na DIRPF do declarante.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há argüição de qualquer preliminar.

Inconformado, em virtude de não ter logrado êxito na instância inicial, o contribuinte apresenta a sua peça recursal a este E. Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da decisão prolatada na Primeira Instância argüindo, em síntese, as mesmas razões da peça impugnatória.

Assim, a pedra angular da questão fiscal trazida à apreciação desta Câmara, se resume, como ficou consignado no Relatório, à omissão de rendimentos provenientes de recebimento de aluguéis.

Da análise dos autos do processo se verifica que a autoridade lançadora constatou, através do cruzamento das informações contidas na DIRF com as informações contidas na DIRPF, que o recorrente havia recebido da empresa Pepsico do Brasil Ltda., CNPJ 31.565.104/0001-77 a importância de R\$ 15.050,40 a título de aluguéis (fls. 34). Como o recorrente nada declarou de aluguel recebidos de pessoa jurídica, considerou como omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (aluguéis). É de se observar, que o recorrente somente declarou rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas (fls.24/26).

Na fase recursal o recorrente carrou aos autos do processo os documentos de fls. 49/63, que comprovam que, de fato, o Sr. Ercídio Consoli (pai do recorrente) é o coproprietário dos imóveis, ou seja, o Sr. Ercílio Consoli possui 70% e o seu filho José Augusto Consoli 30%, sendo que o aluguel é dividido nestas proporções.

Analisando a Declaração de Ajuste Anual do Sr. Ercídio Consoli (fls. 49/51), entregue tempestivamente a época dos fatos (22/04/1999), constata-se que o mesmo declarou como rendimentos recebidos o valor de R\$ 19.270,18 e indicou como sendo a principal fonte pagadora a empresa Pepsico do Brasil Ltda., CNPJ 31.565.104/0001-77 (fls. 50).

Ora, tendo em vista a mais renomada doutrina, assim como, a iterativa jurisprudência, administrativa e judicial, a respeito da questão vê-se que o processo fiscal tem por finalidade garantir a legalidade da apuração da ocorrência do fato gerador e a constituição do crédito tributário, devendo o julgador pesquisar exaustivamente se, de fato, ocorreu à hipótese abstratamente prevista na norma e, em caso de recurso do contribuinte, verificar aquilo que é realmente verdade, independentemente até mesmo do que foi alegado.

O Código Tributário Nacional prevê na distribuição do ônus da prova nos lançamentos de ofício que sempre recairá sobre o Fisco o ônus da comprovação dos fatos constitutivos do direito de efetuar o lançamento (artigo 149, inciso IV). É ao Fisco que cabe a comprovação da falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória.

O Estado não possui qualquer interesse subjetivo nas questões, também no processo administrativo fiscal. Daí, os dois pressupostos basilares que o regulam: a legalidade objetiva e a verdade material.

Sob a legalidade objetiva, o lançamento do tributo é atividade vinculada, isto é, obedece aos estritos ditames da legislação tributária, para que, assegurada sua adequada aplicação, esta produza os efeitos colimados (artigos 3º e 142, § único, do CTN).

Nessa linha, compete, inclusive, à autoridade administrativa, zelar pelo cumprimento de formalidades essenciais, inerentes ao processo. Daí, a revisão do lançamento por omissão de ato ou formalidade essencial, conforme preceitua o artigo 149, IX da Lei n.º 5.172/66. Igualmente, o cancelamento de ofício de exigência infundada, contra a qual o sujeito passivo não se opôs (artigo 21, § 1º, do Decreto n.º 70.235/72).

Sob a verdade material, citem-se: a revisão de lançamento quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado (artigo 149, VIII, da Lei n.º 5.172/66); as diligências que a autoridade determinar, quando entendê-las necessária ao deslinde da questão (artigos 17 e 29 do Decreto n.º 70.235/72); a correção, de ofício, de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto (artigo 32, do Decreto n.º 70.235/72).

Como substrato dos pressupostos acima mencionados, o amplo direito de defesa é assegurado ao sujeito passivo, matéria, inclusive, incita no artigo 5º, LV da Constituição Federal de 1988.

A lei não proíbe o ser humano de errar: seria antinatural se o fizesse; apenas cominam sanções mais ou menos desagradáveis segundo os comportamentos e atitudes que deseja inibir ou incentivar.

Todos os erros ou equívocos devem ser reparados tanto quanto possível, da forma menos injusta tanto para o fisco quanto para o contribuinte.

Desta forma, erros ou equívocos não tem, perante a legislação tributária, o condão de transformar-se em fatos geradores de impostos.

Com efeito, a convergência do fato imponible à hipótese de incidência descrita em lei deve ser analisada à luz dos princípios da legalidade e da tipicidade cerrada, que demandam interpretação estrita. Da combinação de ambos os princípios, resulta que os fatos erigidos, em tese, como suporte de obrigações tributárias, somente, se irradiam sobre as situações concretas ocorridas no universo dos fenômenos, quando vierem descritos em lei e corresponderem estritamente a esta descrição.

Desta forma, conjugando-se as posições acima descritas, com os argumentos, fatos e provas do processo, não me restam dúvidas, que no caso em pauta, se está na presença de uma falha, decorrente de erro humano, que não tem o condão de subverter a verdadeira

natureza das coisas, ainda que, frente à letra fria da lei, se incorreu em falha pela não retificação do erro pelo processo legal.

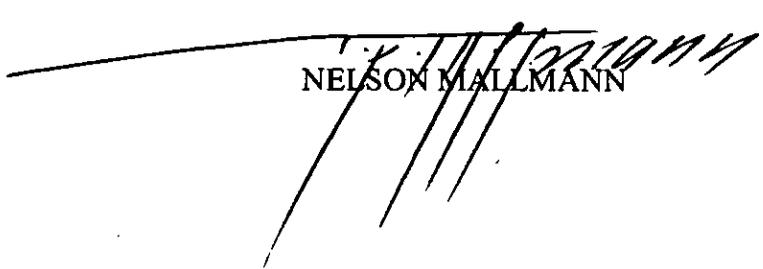
Apesar de ser o próprio contribuinte responsável pela situação provocada, já que declarou a sua parte (30%) como sendo aluguéis recebidos de pessoa física, induzindo os responsáveis pela constituição do crédito tributário a lançar o valor questionado relativo a aluguéis recebidos da pessoa jurídica (valor este informado de forma equivocada pela empresa Pepsico do Brasil Ltda, CNPJ 31.565.105/0001-77 na DIRF, como sendo somente do recorrente), não é justo que se tome, para fins de tributação, o somatório do valor recebido, já que 70% pertencem ao Sr. Ercidio Consoli e foram devidamente declarados.

Não tenho dúvidas, que é de se admitir o erro de fato para conduzir à revisão do lançamento, eis que, se o lançamento há de ser feito de acordo com o tipo abstrato da norma, há de conformar-se à realidade fática. Assim, estando demonstrada a existência de erro de fato no preenchimento da declaração de ajuste anual, torna defesa a retificação do lançamento, já que a prova do erro cometido pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, inclusive a presuntiva com base em indícios veementes, sendo, outrossim, livre a convicção do julgador.

No presente caso, há evidências claras de que houve falha no preenchimento da declaração apresentada pelo recorrente, falha esta comprovada através de documentação, razão pela qual é de se excluir da tributação o valor lançado.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de outubro de 2008

  
NELSON MALLMANN